

#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.613

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves exercício de

2017.

RESPONSÁVEL Saulo Estefeson Vasconcelos Maia CONTADOR: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 11.883/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rodrigues Alves. Irregular. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, considerando IRREGULAR, a Prestação de Contas do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Rodrigues Alves. em face das seguintes irregularidades: 1) infringência às normas contábeis em razão: a) da não evidenciação dos estoques (almoxarifado) no ativo circulante: b) pela divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (PL), no valor de R\$ 98.071,16, com o apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, no valor de R\$ 13.208,11, em infringência ao contido nos artigos 83, 85 e 105 da Lei Nº 4.320/64; c) infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em face da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais, devidas no exercício 2017; 2) Ausência de comprovação de licitação na contratação de serviços cujo valor ultrapassa o limite de dispensa de licitação por valor de R\$ 8.000,00 (valor que era praticado à época dos fatos); 3) Pela aplicação de multa sanção ao senhor Saulo Estefeson Vasconcelos Maia no valor de R\$ 3.570,00 em face da ausência de comprovação de licitação na contratação de serviços cujo valor excedeu o limite de dispensa de licitação praticado no ano de 2017 conforme previsão contida no art. 89, II da Lei Complementar Estadual n. 38/1993; 4) Pela aplicação de multa sanção ao senhor Paulo Roberto De Souza Santana no valor de R\$ 3.570,00 em face de grave infração às normas contábeis conforme previsão contida no art. 89, II da Lei Complementar Estadual n. 38/1993.

Processo TCE/AC n° 128.613

Acórdão n. 11.883/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 1 de 5



# Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pela notificação dos implicados do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco- Acre, 21 de maio de 2020.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias Presidente Conson sRottental El Charter ce Richestror

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Bulcinéa Benicio de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. João Izidro de Melo Neto Procurador Chefe do MPC/TCE



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.613

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves exercício de

2017

RESPONSÁVEL Saulo Estefeson Vasconcelos Maia CONTADOR: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Saulo Estefeson Vasconcelos Maia, Gestor à época dos fatos.
- 2. Relatório preliminar de análise técnica de fls. 84 a 96.
- 3. Citações às fls. 101 (Paulo Roberto de Souza Santana contador) e 102 (Saulo Estefeson Vasconcelos Maia presidente).
- 4. Defesa às fls. 109 a 156.
- 5. Relatório conclusivo de fls. 161 a 168.
- 6. Após a fase do contraditório permaneceram as seguintes inconsistências:
  - 6.1. Infringência as normas contábeis<sup>1</sup>.
  - 6.2. Contratação de serviços sem a comprovação da realização de licitação no valor de R\$ 16.000,00.
- 7. Por fim opinou a área técnica para julgar as contas irregulares e aplicação de multa sanção aos senhores Saulo Estefeson Vasconcelos Maia (gestor) e Paulo Roberto de Souza Santana (contador) bem como notificar os responsáveis sobre a obrigação de comprovar o recolhimento das sanções.
- 8. Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte às fls. 173 a 177.

É o sucinto relatório.

Rio Branco/AC, 21 de maio de 2020.

# Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

<sup>1</sup> 4.1. Infringência ao artigo 84, Lei nº 4.320/64 e NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público e NBC TSP 04 – Estoques, em razão da não evidenciação dos estoques (almoxarifado) no ativo circulante; e pela divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (PL), no valor de R\$ R\$ -98.071,16, com o apresentado na DVP, no valor de R\$ 13.208,11, em infringência ao contido nos artigos 83, 85 e 105 da Lei Nº 4.320/64; 4.2. Infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em face da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais, devidas no exercício 2017;

Processo TCE/AC n° 128.613

Acórdão n. 11.883/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 3 de 5



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.613

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves exercício de

2017

RESPONSÁVEL Saulo Estefeson Vasconcelos Maia CONTADOR: Paulo Roberto de Souza Santana RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **VOTO**

### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Saulo Estefeson Vasconcelos Maia, Gestor à época dos fatos.
- 2. Após a fase do contraditório a área técnica listou como irregularidade dois pontos: a) infringência as normas contábeis²; b) contratação de serviços sem a comprovação de realização de licitação no valor de R\$ 16.000,00.
- 3. O MPC seguiu a mesma linha da área técnica mas requerendo ainda a abertura de "procedimento autônomo para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados ao Sr. Weslen Luan Souza de Oliveira, CPF nº 007.609.832-08, bem como a devida prestação do serviço e a sua relação contratual com a Prefeitura e a Câmara Municipal de Rodrigues Alves na condição de ocupante de cargo em comissão."
- 4. Da análise dos autos contata-se que de fato que o responsável não logrou êxito em elidir as falhas apontadas merecendo, portanto, a sanção desta Corte, mas observada a dosimetria das penas.
- 5. **Ante o exposto**, consubstanciado nas observações acima, nos relatórios técnicos, no parecer do Ministério Público Especial atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:

<sup>2</sup> 4.1. Infringência ao artigo 84, Lei nº 4.320/64 e NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público e NBC TSP 04 – Estoques, em razão da não evidenciação dos estoques (almoxarifado) no ativo circulante; e pela divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (PL), no valor de R\$ R\$ -98.071,16, com o apresentado na DVP, no valor de R\$ 13.208,11, em infringência ao contido nos artigos 83, 85 e 105 da Lei Nº 4.320/64; 4.2. Infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em face da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais, devidas no exercício 2017;

Processo TCE/AC n° 128.613 Acórdão n. 11.883/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 4 de 5

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5.1. nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor **Saulo Estefeson Vasconcelos Maia**, em face das seguintes irregularidades:
  - 5.1.1. infringência às normas contábeis em razão: **a)** da não evidenciação dos estoques (almoxarifado) no ativo circulante; **b)** pela divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (PL), no valor de R\$ 98.071,16, com o apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais DVP, no valor de R\$ 13.208,11, em infringência ao contido nos artigos 83, 85 e 105 da Lei Nº 4.320/64; **c)** infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em face da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais, devidas no exercício 2017.
  - 5.1.2. Ausência de comprovação de licitação na contratação de serviços cujo valor ultrapassa o limite de dispensa de licitação por valor de R\$ 8.000,00 (valor que era praticado à época dos fatos).
- 5.2. Pela aplicação de multa sanção ao senhor **Saulo Estefeson Vasconcelos Maia** no valor de **R\$ 3.570,00** em face da ausência de comprovação de licitação na contratação de serviços cujo valor excedeu o limite de dispensa de licitação praticado no ano de 2017 conforme previsão contida no art. 89, II da Lei Complementar Estadual n. 38/1993.
- 5.3. Pela aplicação de multa sanção ao senhor **Paulo Roberto De Souza Santana** no valor de **R\$ 3.570,00** em face de grave infração às normas contábeis conforme previsão contida no art. 89, II da Lei Complementar Estadual n. 38/1993.
- 5.4. Pela notificação dos implicados do resultado deste julgamento.
- 5.5. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes autos**.

#### É como Voto

Rio Branco/AC, 21 de maio de 2020.

# Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE/AC n° 128.613

Acórdão n. 11.883/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 5 de 5